



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008417-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante SAO SEBASTIAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31500

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2008417-34.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Feliz

Agravante: São Sebastião Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Agravado : Município de Porto Feliz

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Expediente dos exercícios de 2018 a 2020. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ante o reconhecimento da validade das CDAs, bem como reconheceu a impossibilidade de suspensão do feito em razão da ação anulatória. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Apólice de seguro apresentada com prazo de vigência determinado e com cláusula de renovação a cargo do tomador. Litígio que poderá perdurar por tempo indeterminado. Créditos que não se encontram devidamente garantidos, a justificar a suspensão da execução fiscal. Ação anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471. Feito julgado improcedente por sentença já transitada em julgado. Ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos prevista no art. 151 do CTN. Alegação de excesso de execução que, além de ter sido apresentada extemporaneamente e sem efetivo contraditório na origem, veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **São Sebastião Desenvolvimento Imobiliário Ltda** em face da r. decisão de p. 305/307 dos autos da execução fiscal nº 1500435-39.2023.8.26.0471, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ante o reconhecimento da validade das CDAs, bem como a impossibilidade da suspensão do feito em razão da ação anulatória. Não foram fixados honorários advocatícios.

Preliminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao

presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) o valor ora executado se encontra integralmente garantido em razão do seguro garantia apresentado nos autos da ação anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, sendo de rigor a suspensão do feito executivo; (II) o C. STJ já firmou entendimento no sentido que não é aplicável o acréscimo de trinta por cento quando se tratar de garantia inicial ofertada pela devedora após sua citação na Execução Fiscal; (III) os créditos objeto da presente execução estão sendo debatidos na Ação Anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, havendo prejudicialidade externa que justifica a suspensão da execução fiscal; (IV) tendo sido apresentada garantia nos autos da ação anulatória, de rigor o seu reconhecimento para fins de viabilizar a oposição de embargos à execução; (V) rejeitadas as demais alegações, de rigor que eventual penhora se dê sobre o seguro garantia apresentado; (VI) as taxas de juros e correção monetária empregadas pela municipalidade são ilegais e inconstitucionais, visto que superiores à Taxa Selic; (VII) tal irregularidade implica na nulidade dos títulos executivos, sem possibilidade de emenda ou substituição; (VIII) aplicável ao caso a Tese do Tema 1.062 do C. STF; (IX) ainda que não reconhecida a nulidade dos títulos, de rigor o recálculo dos valores, com a redução do *quantum* exigido. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/32).

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de p. 438/443.

Não foi apresentada contraminuta (p. 447).

II – Fundamentação

Preliminarmente, deixo de conhecer do documento de p. 36/50.

Conforme se verifica, o mesmo se trata de apólice de seguro garantia, tendo referido documento sido expedido em 11.02.2022, ou seja, não se trata de documento novo.

Ademais, vale destacar que a falta de juntada da apólice atualizada foi, inclusive, fundamento do decisório vergastado ao rejeitar o pedido de suspensão do feito:

Noutro ponto, embora a alegação de que na ação anulatória ofertou-se seguro garantia suficiente para assegurar o pagamento do débito cobrado na presente execução fiscal, não houve, ao menos, a juntada aos autos de apólice atualizada do seguro garantia.

Assim, não estão presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, inexistindo fundamento para a juntada extemporânea, indevido o conhecimento do documento apresentado apenas nesta instância recursal.

Ainda em preliminar, deixo de conhecer do pedido de que eventual penhora recaia sobre o seguro garantia apresentado.

Isso porque não se verifica que tal pedido tenha sido apresentado na origem, seja na exceção de pré-executividade de p. 11/39, seja na de p. 89/120. Igualmente, a questão não foi apreciada pelo d. juízo de origem.

Assim, o pedido configura indevida inovação recursal, não sendo passível de conhecimento nesta segunda instância. O mesmo pedido, se assim desejar a executada, poderá ser requerido diretamente nos autos da execução de origem.

No mais, compulsando os autos de origem, verifico que a excipiente, ora agravante, apresentou nova exceção de pré-executividade (p. 376/396), fundada na nulidade das CDAs em razão da inconstitucionalidade dos índices de juros e correção aplicáveis.

Ocorre, todavia, que a referida questão já havia sido levantada anteriormente na petição de p. 89/120, que complementou a exceção de pré-

executividade de p. 11/39, as quais foram objeto de análise pela decisão agravada (p. 305/307). **Assim, inicialmente cabe ao d. juízo de origem analisar o cabimento ou não da nova exceção apresentada**, ante a aparente incidência, no caso concreto, da preclusão consumativa. Destaco, ainda, que tal análise não será realizada nesta via recursal, a fim de se evitar a indevida supressão de instância.

Por outro lado, tendo em vista que a questão relativa à validade dos índices de juros e correção já havia sido apresentada anteriormente, em petição apreciada pela r. decisão agravada, e reiterada, novamente, nesta via recursal, a questão é passível de análise por esta C. Câmara.

No mérito, o recurso, tempestivo e preparado (p. 422/426), não comporta provimento.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão da execução em decorrência da apresentação de seguro garantia.

Conforme destacado pelo d. juízo de origem, não foi juntada aos autos cópia da referida apólice, a comprovar os seus termos, de forma que não restou demonstrada a efetiva garantia da execução.

Ademais, ainda que se admitisse a juntada extemporânea do documento, não se verifica a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos (já que o seguro garantia não se equipara a dinheiro para os fins do art. 151 do CTN) dos créditos ou mesmo da execução fiscal.

Com efeito, a partir da edição da Lei n. 11.382/2006 foram promovidas alterações profundas no Código de Processo Civil/1973, com vistas a assegurar o direito do credor e tornar o trâmite executivo mais célere, as quais também devem ser aplicadas ao processo de execução fiscal. Dentre tais inovações, cite-se o disposto no art. 847 do CPC/2015, que trata da menor onerosidade ao devedor.

Em decorrência, **"a mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público"** (STJ, Ministro Herman Benjamin, REsp n. 783.160/SP, 2ª Turma, DJe de 23/10/2008).

Ou seja, na execução fiscal, a previsão de menor onerosidade ao devedor tem aplicação mitigada, pois se deve ter em mente, em primeiro lugar, a proteção ao erário, diante da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Lei n. 13.043/2014, por sua vez, acrescentou o seguro-garantia ao rol de garantias expressamente admitidas pela LEF, exatamente em prestígio ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Todavia, para ser eficaz, incumbe ao juiz examinar o contrato de seguro em todos seus termos, impondo-lhe, quando for o caso, requisitos necessários para assegurar sua liquidez e segurança quanto a eventual satisfação do débito exequendo, haja vista que a execução se faz no interesse do credor (artigo 797 do NCPC).

No caso concreto, a executada ofereceu, como forma de garantia, apólice de seguro no valor de R\$ 7.043.293,33 (p. 36/50), para garantia da totalidade dos feitos questionados por meio da ação anulatória nº 1500432-84.2023.8.26.0471.

Ocorre que a apólice de seguro-garantia emitida pela **Tokio Marine Seguradora S.A** não está apta a garantir a execução, uma vez que ofertada com prazo de vigência determinado (termo inicial em 11.04.2022 e final em 11.04.2027), não havendo qualquer previsão de renovação automática, a qual deverá ser solicitada pelo tomador, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice (cláusula 4.1 - p. 41).

Ademais, ainda que a cláusula 4.1.1 estabeleça que o tomador só poderá não solicitar a renovação se comprovar não haver mais risco a ser

coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia, a medida ainda depende do tomador, sendo certo que a expressão “*não haver mais risco a ser coberto pela Apólice*” está genericamente definida, bem como a possibilidade de indicação e nova garantia não está condicionada à aceitação pela parte contrária ou mesmo deferimento pelo juízo.

Assim, realizando a necessária ponderação, conclui-se que a apólice de seguro garantia apresentada pela agravada não é apta a garantir a presente execução fiscal, notadamente porque não possui cláusula de validade indeterminada ou, ao menos, até a extinção da cobrança, tampouco cláusula de renovação automática, o que pode comprometer a sua eficácia prática, dado que o processo de execução poderá perdurar por anos até que a obrigação seja extinta, e sua insubsistência, no curso da ação, poderá acarretar graves prejuízos ao credor, em detrimento do que dispõe o artigo 797 do NCPC.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual faz menção a diversos outros julgados da mesma Corte, em caso análogo ao presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA POR PRAZO DETERMINADO. INIDONEIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. "Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.070.179/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Estadual:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. A VIGÊNCIA DA APÓLICE DEVE COINCIDIR COM A DURAÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO DA PARTE EXECUTADA IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271982-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxas e Multa – Exercícios de 2.010, 2.014, 2.015 e 2.016 – Decisão que rejeita apólice de seguro garantia com prazo determinado de dois (2) anos – Execução que se faz no interesse do credor - Artigo 797 do CPC - Risco de perda de eficácia da garantia ofertada, já que o litígio poderá perdurar por tempo superior ao determinado - Precedentes do TJSP e do STJ - Decisão Mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136931-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

“Execução fiscal. ISSQN. Decisão que indeferiu a substituição da garantia consubstanciada em carta de fiança bancária por seguro-garantia, nos termos do quanto pretendido. Possibilidade. Apresentação de garantia com prazo determinado. Impossibilidade – precedentes do STJ. Nega-se provimento ao recurso, com observação.” (AI 2036932-94.2016.8.26.0000; Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 17/08/2016) – grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu a nomeação de bem à penhora - Oferecimento de seguro garantia com prazo de validade determinado - Recusa justificada da exequente - Risco de perda da eficácia da garantia em razão da longa duração de um processo judicial - Precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.” (AI 2064783-11.2016.8.26.0000; Relator(a): Eutálio

Porto; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 09/03/2017) – grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Insurgência quanto à inadmissibilidade de seguro garantia. Recusa do exequente legalmente justificada, na medida em que a apólice não contemplou prazo indeterminado de duração, visando a manutenção da garantia até a extinção da cobrança, nem tampouco contemplou acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado, a fim de quitar eventuais verbas de sucumbência. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da LEF. R. decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2100174-27.2016.8.26.0000; Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2016; Data de registro: 30/06/2016) – grifo nosso.

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2010. Oferecimento de seguro garantia para segurança do juízo. Inadmissibilidade da recusa do exequente, desde que a respectiva apólice preveja: a) índice de correção monetária do valor afiançado; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; c) acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado e d) validade até a extinção da cobrança. Inteligência do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso que comporta parcial provimento.” - grifo nosso.

(Agravo de Instrumento n. 2154249-50.2015.8.26.0000; 14ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 22/10/2015)

Assim, inexistindo garantia válida, nos termos do decidido, não há que se falar em suspensão do feito em razão da apresentação da apólice de seguro garantia.

Em relação à alegação de prejudicialidade externa em razão da discussão dos créditos nos autos da Ação Anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471, compulsando aqueles autos, é possível verificar que o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos foi indeferido pela decisão de p. 706 daqueles autos.

Após, verifica-se que a r. sentença de p. 939/942 julgou improcedente a ação, tendo a mesma sido mantida, quanto ao mérito, em sede de análise dos recursos de Embargos de Declaração (decisões de p. 1.1656/1.166 e 1.268), Apelação (acórdão de p. 1.342/1.360), Agravo em Recurso Especial (p.

1.788/1.803) e agravo em Recurso Extraordinário (p. 2.122/2.132), com trânsito em julgado certificado em 04.02.2025 (p. 2.135).

Assim, não restou configurada qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos prevista no art. 151 do CTN¹, **inexistindo qualquer questão prejudicial, ou qualquer outro fundamento para a suspensão da presente execução, em razão do decidido, definitivamente, na Ação Anulatória nº 1000772-95.2017.8.26.0471.**

No tocante à alegação de inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária adotados pelo Município de Porto Feliz, cumpre destacar, inicialmente, que a referida matéria não foi objeto de questionamento na exceção de pré-executividade de p. 11/39, tendo sido objeto de questionamento apenas na petição de p. 89/120, apresentada após a impugnação da Fazenda Pública (p. 71/85). Ademais, a matéria não foi objeto de análise expressa pelo d. juízo de origem.

Não bastasse, a questão, neste caso concreto, não se encontra em condições de análise pela via da exceção de pré-executividade.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência da exequente se refere à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade dos índices de juros e correção aplicados pela municipalidade exequente. Em outros termos, o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que, em relação à tal alegação, se mostra incontroverso.

Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante em suas razões recursais ao afirmar que “*A exação constante na CDA foi calculada com base em índices de juros e correção monetária superiores à Taxa Selic, o que acarretou a majoração ilegal da exigência tributária, como será demonstrado a seguir.*” (p. 17).

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado, apresentando as suas alegações de forma excessivamente genérica.

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir com segurança que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC², é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se admite a realização de dilação probatória). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

² Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
Pretensão da agravante de reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Alegação de excesso de execução que exige a indicação precisa do valor que entende por correto – Aplicação do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047757-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do
exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0047855-98.2009.8.26.0053. 1) Alegado excesso de execução e necessidade de reavaliação dos bens anteriormente penhorados em grau recursal - Recorrente que não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a evidenciar o excesso de cobrança por parte do Fisco Municipal - Ônus da prova que compete ao devedor - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. 2) Cabimento da penhora de créditos do executado apurados em outra ação judicial - Inteligência do art. 860 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271321-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções

A conclusão é que a via estreita da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Fiore Antônio Caso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando excesso de execução devido à aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos praticados pela União. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em determinar se é constitucional a aplicação, por municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União, e se tal matéria pode ser decidida em exceção de pré-executividade. **III. Razões de Decidir 3.** A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. **4.** A alegação de ilegalidade na aplicação de índices superiores à taxa Selic demanda dilação probatória, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legalidade de índices de correção monetária e juros de mora que demandem dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado. STJ, Súmula nº 393. TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326035-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SIMPLES NACIONAL (RF) – EXERCÍCIO DE 2019 – MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. TEMA 1.184 – Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA –** No caso, a pretensão da executada é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora – Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Análise que, ademais, demanda dilação probatória, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. **NULIDADE DA CDA –** A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – No caso dos autos, verifica-se que a certidão de

dívida ativa (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal) não menciona de forma clara a natureza do tributo cobrado, limitando-se a identificar como "Receita: Simples Nacional (RF)" – Ademais, o título executivo apresenta genericamente como fundamento legal a "Lei Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006", sem a indicação dos artigos da lei que efetivamente embasaram a cobrança – Além disso, como fundamento legal complementar consta o "artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021", os quais apenas explicitam regras concernentes à inscrição em dívida ativa – Nulidade reconhecida – Exequente que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, apresenta pedido de substituição do título executivo (item 2.5 - fls. 56). – Possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Em razão do prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271869-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)